

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
Nº Protocolo: 454  
Nº Documento: 454  
Data Em: 24/02/19  
Protocolista

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME (COMERCIAL NOCRATO), pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.753/0001-21, com sede na Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE, por intermédio de seu titular, o Sr. VICTOR SIQUEIRA NOCRATO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 035.590.193-54 e cédula de identidade nº 2002002072022-SSP/CE, domiciliado no mesmo endereço acima indicado (documentos de identificação anexos), onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente à presente impugnação, ou pelo endereço de e-mail [comercialnocrato@hotmail.com](mailto:comercialnocrato@hotmail.com), vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o Ilmo. Sr. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO, tendo em consideração o edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

## DA TEMPESTIVIDADE

Em análise à tempestividade, cumpre observar o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual garante a possibilidade de o licitante impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

Para o caso em tratamento, o edital originário indicou a abertura de propostas para o dia 20/02/19.

Assim sendo, indubitável a tempestividade da presente impugnação, o que se comprova mediante o protocolo de recebimento desta quando em confronto com a data de abertura das propostas.

## DO RELATO FÁTICO

O licitante, atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação apontada, tendo travado contratos com diversas outras prefeituras no Estado do Ceará, identificou a publicação referente ao pregão presencial indicado e interessou-se em participar do certame público.

Em análise ao instrumento editalício convocatório, causou desconforto as ESPECIFICAÇÕES EXTREMAMENTE EXCLUSIVAS DOS PRODUTOS INDICADOS EM ALGUNS ITENS EXPOSTOS e a NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DOS LOTES EM ITENS SEPARADOS E INDIVIDUAIS, VISTO QUE FORAM SEPARADOS EM LOTES.

É certo que atualmente não se pode negar a possibilidade de direcionamento das licitações para determinado fornecedor, mediante exigência de condições ímpares, quase impossíveis de serem apresentadas, ferindo de morte o direito de acesso dos interessados.

Além disso, a exposição dos produtos em lotes conforme consta fere restringe indubitavelmente o caráter competitivo das licitações.

No mercado referente a alguns itens objeto da presente licitação, SOMENTE a empresa DESK MÓVEIS (<http://www.deskmoveis.com.br/>), localizada em Araruama/RJ, é quem fabrica os produtos exatamente da forma indicada no edital convocatório, o que estimula o entendimento de que possivelmente houve direcionamento do certame, prática vedada, ou um improvável erro no momento de indicação dos itens, mas que, indubitavelmente, sendo uma ou outra a causa do exagero realizado, merece imediata correção.

Em análise ao "TERMO DE REFERÊNCIA", verifica-se que o LOTE 01 apresenta itens com condições que reconhecidamente apenas a empresa mencionada possui, qual seja a matéria-prima "RESINA TERMOPLÁSTICA ABS", "RESINA ABS" ou "RESINA PLÁSTICA"; da mesma forma, no LOTE 02, item 12, também são impostas as condições demonstradas, em visível prejuízo à empresa impugnante, assim como os demais interessados em participar do certame público; quanto ao LOTE 03, no item 02, é

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

requerido o produto “BERÇO PADRÃO AMERICANO”, visivelmente direcionado para uma mercadoria exata, visto que sua fabricação e comercialização somente ocorre fora do Brasil.

O art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, o que ratifica o que fora dito.

Ora, se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve atentar ao que ensina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Quanto aos itens apresentados em lotes, é medida visivelmente prejudicial ao caráter competitivo da licitação, uma vez que impede que inúmeros licitantes interessados deixem de participar do certame, uma vez que apresentam especialidade em somente uma parte dos itens a disposição, e muito raramente existirá aquele que poderá cotar preços adequados para uma disputa sadia e em atenção ao interesse da Administra Pública.

Além disso, a Administração deve levar em consideração os melhores preços para aquisição do material, isso vislumbrando a maior economia possível para o Erário Público, afastando gastos desnecessários. Sem dúvida alguma a medida reclamada, caso assim continue, poderá gerar inúmeros prejuízos para a Administração, tendo em vista que os licitantes que poderão apresentar preços interessantes estarão sendo sumariamente excluídos da competição, além de ferir os direitos do impugnante.

Visivelmente as exigências nos moldes que se encontram ferem os princípios gerais e específicos da licitação e dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, e por consequência, o direito do licitante. Todos os itens que serão licitados, em suas especificações, apontam para a exigência de detalhes muito específicos, isto é, além de requisitos inerentes à sua estrutura, qualidade, tipo e medidas, e devem ser fracionados por itens individuais.

O molde apresentado pelo edital aniquila o direito da empresa impugnante, vez que tem condições de fabricar e vender os produtos desejados pela Administração Pública com a mesma função e em elevada qualidade e apresentar preços adequados. Portanto, a presente impugnação tem o condão de incitar o setor competente a simplesmente retirar as exigências extremamente específicas de todos os produtos indicados, permitindo a ampla participação de quem estiver interessado, e fracionar em itens individuais os objetos lançados para aquisição pelo Governo Municipal.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

## DO DIREITO

### DA VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO E EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

É vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, que é o caso em apreço.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o *princípio da legalidade*, garantido na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência exposta acima agride severamente o *princípio da isonomia*, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes.

Não obstante a Administração Pública apresente argumentos em defesa de tal procedimento, são eles insuficientes, por si só, para justificar a licitação da forma que está apresentada. Vejamos o que diz o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Caso a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, deve observar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejamos o que ensina o art. 7º, inciso I, § 5º, da Lei 8.666/93, a respeito da questão de marcas e modelos nos editais:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso em tratamento, não houve justificativa técnica que motivasse o apontamento de condições tão específicas. Somente o correu a exigência no formato pretendido, sem fundamento nenhum que permitisse afastar outros interessados, conforme está acontecendo.

Para ratificar, analisemos o art. 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - à especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Vejamos mais um entendimento do TCU sobre o assunto:

[...] O DIRECIONAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO CARACTERIZA-SE PELA INSERÇÃO, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE CARACTERÍSTICAS ATÍPICAS DOS BENS OU SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, EM LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HAVENDO NO MERCADO DIVERSOS MODELOS QUE ATENDAM COMPLETAMENTE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, DEVE O ÓRGÃO LICITANTE IDENTIFICAR UM CONJUNTO REPRESENTATIVO DESSES MODELOS ANTES DE ELABORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A COTAÇÃO DE PREÇOS, DE MODO A EVITAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA MODELO ESPECÍFICO E A CARACTERIZAR A REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO". (...). Além disso, o responsável apresentou justificativa tecnicamente aceitável para algumas das características impugnadas (peça 30, p. 8-16). (...) 20. (...). Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Agora, o entendimento da jurisprudência:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA, NO ATO CONVOCATÓRIO, DE QUE OS PRODUTOS FORNECIDOS SEJAM DE QUALIDADE E/OU MELHOR PADRÃO DE QUALIDADE E CONFIABILIDADE. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 14 E 15 DA LEI N. 8666/93. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA. 1 - A exigência do fornecimento de produtos de qualidade e/ou melhor padrão de qualidade e confiabilidade configura irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto. Essa impropriedade resulta, assim, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, pois garante ao ente licitante a possibilidade de, a seu critério, definir quais pneus podem ser considerados de qualidade e/ou melhor padrão de qualidade e confiabilidade e quais não podem, facilitando o direcionamento do certame. 2 - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes, elencados na cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em editais de licitação": PNEUS: Denúncia nos 862315, 839020 e 812398. 3 - Ressalte-se que não se está a proibir que a Administração fixe parâmetros de qualidade para os produtos que pretende adquirir, com vistas a obter bens que melhor atendam às suas demandas, mas, simplesmente, que a estipulação desses parâmetros deve obedecer a critérios objetivos. (Processo DEN 896583; Partes ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA JORGE, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR, VANDERLEIA SILVA MELO; Publicação 25/01/2016; Julgamento 29 de Setembro de 2015; Relator CONS. CLÁUDIO TERRÃO).

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, tão caros à Administração, coadunam-se mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra.

A respeito do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme se pode observar no disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

No mesmo sentido, Antônio Cecílio Moreira Pires (TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287):

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.

Ademais, não há razoabilidade nas exigências realizadas. É clara a ofensa ao caráter competitivo do certame, principalmente, ao princípio da impessoalidade, isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da razoabilidade, merecendo que a exigência em questão seja afastada, como medida do mais puro direito.

A manutenção dos itens no formato que se encontra provocará o afastamento do impugnante, empresa que tem fabricação própria de similar material, com as mesmas funções. Assim, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública.

### DA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DOS LOTES EM ITENS INDIVIDUAIS

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lotes, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Não obstante a Administração Pública apresente argumentos em defesa de tal procedimento, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, o qual estabeleceu:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*<sup>1</sup>. Continua ensinando que *"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"*<sup>2</sup>.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, tão caros à Administração, coadunam-se mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, DEIXANDO A LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO COMO EXCEÇÃO.

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p. 208.



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

*mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro*<sup>3</sup>.

O mesmo autor ensina que, "existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, TAL COMO O DA COMPETITIVIDADE"<sup>4</sup>.

Perfilhando o mesmo entendimento, JUSTEN FILHO<sup>5</sup> ensina:

"O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Portanto, diante do caso apresentado, é notório que o parcelamento dos lotes em vários itens individuais seria bem mais vantajoso à Administração Pública, tendo em vista que surgiria a possibilidade de diversos licitantes, com especialidades diferentes de acordo com os itens, surgissem, e assim os preços seriam melhorados, em notório benefício ao Erário Público.

E mais, há total possibilidade no parcelamento, visto que não se trata de um serviço ou objeto único, mas sim em diversos objetos e de áreas diferentes. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que a divisão é extremamente necessária, pois traz benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

## DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios da impessoalidade, da competitividade, da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência impugnada, requer se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE:

01. Receber a presente impugnação como tempestiva;

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2019-SEDUC - DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/02/2019

02. Em seguida determinar, a EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS EXTREMAMENTE ESPECÍFICAS DE TODOS OS ITENS INDICADOS NO EDITAL, para que depois sejam refeitas as especificações dos mesmo itens, SEM QUE OCORRA DETALHAMENTO EM EXCESSO que provoque afastamento de outras empresas e INDIQUE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, prática vedada, o que certamente possibilitará maior acesso aos demais licitantes, AUMENTANDO A COMPETITIVIDADE, E REDUÇÃO DOS CUSTOS PELO ERÁRIO PÚBLICO;
03. Determinar o FRACIONAMENTO DOS LOTES EM TANTOS ITENS INDIVIDUAIS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS PARA DIVIDIR OS PRODUTOS DE ACORDO COM COMPATIBILIDADE, SEGMENTO, ÁREA E PADRÃO, permitindo, assim, a maior competitividade e acesso dos interessados.

Uma vez acatados os termos defendidos na impugnação que importe em modificação dos termos do edital, requer a designação de nova data para realização do certame, com a consequente nova publicação do novo ato convocatório, permitindo, assim, amplo conhecimento aos interessados.

Por fim, requer seja a resposta realizada à presente impugnação remetida no prazo legal devido ao endereço da sede da impugnante ou no *e-mail* no endereço [comercialnocrato@hotmail.com](mailto:comercialnocrato@hotmail.com).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maracanaú/CE, 13 de fevereiro de 2019.

#### Relação de documentos que acompanham a impugnação

1. Atos constitutivos e últimos aditivos da empresa impugnante
2. Cartão de CNPJ da empresa impugnante
3. RG/CPF do titular da empresa impugnante

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME  
CNPJ: 09.036.753/0001-21  
Ins. Est. 06.214.624-6  
**VICTOR SIQUEIRA NOCRATO**  
**TITULAR**  
RG 2002002072022 SSP/CE  
CPF 035.590.193-54